



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
Plenário das Deliberações

| | | |
|--|---|-------------------|
| P R O T O C O L O | <p>(X) Projeto de Lei () Projeto de Decreto Legislativo () Projeto de Resolução () Requerimento () Indicação () Moção () Emenda</p> | Nº018/2017 |
|--|---|-------------------|

AUTORIA: VEREADOR VALDOMIRO LÚCIO DOS SANTOS

PROJETO DE LEI Nº 018/CMNM /2017

DATA: 27 de novembro de 2017

Autoria: Vereador Valdomiro Lúcio dos Santos

“Dispõe sobre a não inclusão na grade curricular das escolas da Rede Pública de Ensino do município de Nova Mamoré, atividades que visem à reprodução do conceito de ideologia de gênero”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 46, Inciso III da Lei Orgânica e o art. 126, Inciso III do Regimento Interno;

Faz saber que o Plenário das Deliberações APROVOU e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º A educação da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Nova Mamoré, não desenvolverá políticas de ensino, nem adotará no currículo escolar, disciplinas, mesmo de forma complementar ou facultativa que tendam a aplicar a ideologia de gênero, bem como, não desenvolverá quaisquer outras atividades com esse fim.

Art. 2º Considera-se, para efeitos desta Lei, como ideologia de gênero, a ideologia segundo o qual os dois sexos, masculino e feminino, são considerados construções culturais e sociais.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
Plenário das Deliberações**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, em 27 de novembro de 2017.

Valdomiro Lúcio dos Santos
=Vereador do PMN=



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
Plenário das Deliberações**

JUSTIFICATIVA

Qualquer valor e norma social deve ser coerente com os demais valores e normas sociais. O Princípio da Liberdade é excelente, mas ele não pode ser estendido até o ponto de constituir-se na violação de liberdade de todos os demais.

A Constituição Federal em seu artigo 226 estabelece o princípio segundo a qual “**a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado**”.

O caput e o § 4º do art. 227 da Constituição Federal de 1988, determina que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Vemos também que os artigos 220 e 221 da Constituição vedam qualquer forma de censura, ao mesmo tempo em que estabelecem que “**compete à lei federal estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programações de rádio e televisão que contrariem... o respeito aos valores éticos sociais da pessoa e da família**”.

Com muito mais razão o constituinte teria estabelecido os meios legais que garantissem à família a possibilidade de se defenderem de um sistema de ensino que não somente desrespeitasse valores éticos e sociais da família, mas que tivesse sido concebido com o especial propósito de destruir a própria instituição familiar, qualquer que fosse o sentido em que ela fosse tomada.

E dizemos o mesmo, com muito mais razão, no que se refere ao sistema educacional, porque a Constituição também estabelece, no seu artigo 205, que a



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
Plenário das Deliberações**

educação não é somente dever do Estado, mas “**direito de todos e dever do Estado e da família**”.

Se o constituinte, em 1988, não mencionou explicitamente a possibilidade de ameaças mais graves à família do que os apresentados pelos meios de comunicação social, isto se deveu a que, naquele ano, a ideologia de gênero era algo impensável para o público em geral.

Partindo do pressuposto de que os estudantes são a parte mais vulnerável do processo, cabendo aos pais definir os valores e princípios repassados aos filhos e ao Estado por meio de políticas públicas assegurar-lhe sua formação e instrução intelectiva, fica claro que especular a introdução na grade curricular de ensino o lecionamento da ideologia de gênero e congênero foge das atribuições do Estado e invade o âmago das famílias.

Desta forma, a educação tem que prezar pelo princípio da neutralidade política e ideológica, diante de crianças e adolescentes em fase de formação e informação intelectual.

Ante o exposto e colocações aqui esboçadas, solicito aos nobres vereadores a aprovação deste presente Projeto de Lei.

Plenário das Deliberações, em 27 de novembro de 2017.

Valdomiro Lúcio dos Santos
=Vereador do PMN